



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GRACCHO CARDOSO/SE.**

Licitação: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026

**Objeto: “REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CLÍNICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA NOSSA
SENHORA DA PIEDADE, SITUADA NA SEDE DESTE MUNICÍPIO”**



A BESSA CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 19.668.756/0001-31, por intermédio de seu proprietário infra-assinado, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Senhoria, com base no inciso I do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor

CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o recurso impetrado pela empresa **NEXUS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** para a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026**, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I. PRELIMINARMENTE

I.I. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 165, inciso I da lei 14.133/2021 fixa o prazo de 03 (três) dias úteis para a interposição de recursos, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos fixados pela lei.

Considerando que a recorrente realizou seu recurso administrativo através da sessão no dia 22/07/2026, através do portal Licitanet, o termo inicial da contagem do prazo recursal começou no dia seguinte após a referida decisão. Dessa forma, o termo inicial da contagem do prazo recursal começou no dia 23/07/2026 e o termo final se dará no dia 27/07/2026. Portanto, é tempestivo o presente Recurso.

I.II. DO CABIMENTO DO PRESENTE CONTRA RECURSO

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Contra Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este



ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

A nossa empresa atende os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que estão presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam: a) os subjetivos: interesse recursal e na legitimidade; e b) os objetivos: existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera-se, então, que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento, de acordo com o disposto no artigo 168, da Lei 14.133/2021.

Com a devida vênia, a decisão adotada pelo Fundo Municipal de Saúde de Graccho Cardoso/SE no processo não merece reconsideração, consoante restará fartamente demonstrado adiante. Pois bem, ocorre que, a recorrente **COMETE GRAVE EQUÍVOCO**, como será vastamente demonstrado abaixo.

II. DAS RAZÕES DOS EQUÍVOCOS COMETIDO PELA EMPRESA NEXUS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

II.1. Presunção de legitimidade do ato administrativo de habilitação

O recurso inicia sustentando que o Agente de Contratação não teria realizado análise suficiente da documentação, afirmando que o relatório técnico limitou-se à proposta comercial e não examinou todos os documentos de habilitação.

Esse argumento não demonstra qualquer ilegalidade. A Lei nº 14.133/2021 não exige que o órgão produza um relatório específico, individualizado e detalhado para cada documento apresentado pelos licitantes. A decisão administrativa possui presunção de legitimidade e veracidade. Compete ao Agente de Contratação analisar os documentos constantes do processo e formar seu convencimento.



O recorrente não pode impor qual metodologia a Administração deve utilizar para examinar os documentos. Ainda menos pode exigir a elaboração de parecer específico para cada requisito editalício. O que a lei exige é que exista decisão motivada, e ela efetivamente existiu.

O ônus de demonstrar ilegalidade é do recorrente. A NEXUS limita-se a afirmar que "não encontrou" determinado relatório, mas não demonstra qualquer requisito efetivamente descumprido.

Não existe nulidade sem demonstração concreta de prejuízo, conforme os arts. 5º, 11, 64, 71 e 147 da Lei 14.133/2021; o princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo; o princípio da autotutela administrativa; o princípio da motivação suficiente e o princípio da eficiência.

II.II. Inexistência de ausência do contrato social vigente

Esse é o principal argumento do recurso. Entretanto ele parte de premissa incorreta.

Nossa certidão simplificada apresentada demonstra mesmo CNPJ, mesma NIRE, mesma data constitutiva, mesmo sócio, mesmo administrador, mesmo capital social e empresa ativa.

Consta apenas o último arquivamento: 904 / 046 – Transformação em 09/12/2022.

Isso não significa nova alteração contratual. Muito menos significa existência de novo contrato social obrigatório.

O recorrente confunde: alteração contratual com transformação decorrente da Lei 14.195/2021.



II.III. A transformação da EIRELI em LTDA decorreu diretamente da Lei 14.195/2021

A Lei nº 14.195/2021 extinguiu a figura jurídica da EIRELI. O art. 41 determinou que todas as EIRELIs existentes fossem automaticamente transformadas em sociedades limitadas.

Portanto, não houve: mudança do objeto, mudança do capital, mudança dos sócios, mudança da administração ou constituição de nova empresa. Houve apenas adequação da natureza jurídica determinada por lei.

A própria Junta Comercial registra exatamente isso: "904/046 – Transformação".

Assim, não há qualquer omissão documental.

O contrato social de 2021 continua sendo o instrumento societário válido quanto às cláusulas sociais. A transformação legal apenas modificou a natureza jurídica. Não existe qualquer prova de arquivamento posterior contendo alterações de conteúdo.

II.IV. A certidão simplificada confirma toda a continuidade da pessoa jurídica

A própria certidão demonstra: constituição em 05/02/2014, CNPJ inalterado, NIRE inalterada, sócio único, administrador único, capital de R\$ 1.200.000,00, situação ativa e empresa regularmente registrada.

Se realmente houvesse nova alteração contratual substancial, ela apareceria no histórico de arquivamentos, **o que NÃO APARECE.**

O único arquivamento posterior refere-se exclusivamente à transformação. Logo, a narrativa da recorrente não possui qualquer suporte documental.

II.V. O CREA não perde validade por mera atualização de natureza jurídica



Outro argumento apresentado consiste em afirmar que o CREA ainda identifica a empresa como EIRELI. Ainda que isso ocorresse, não produz qualquer nulidade. O registro profissional continua vinculado: ao mesmo CNPJ, à mesma empresa e ao mesmo responsável técnico.

Não houve constituição de nova pessoa jurídica.

Não houve sucessão empresarial.

Não houve alteração de capacidade técnica.

Não houve alteração do acervo técnico.

Trata-se, quando muito, de atualização cadastral.

O TCU possui inúmeros precedentes afirmando que falhas meramente cadastrais não podem gerar inabilitação quando não comprometem a identificação do licitante. Conforme fundamentado no art. 67 da Lei 14.133/2021 e nos Acórdãos:1211/2021-Plenário, 966/2022-Plenário e 2036/2022-Plenário.

II.VI. O recurso tenta transformar erro material em causa de desclassificação

A Carta-Proposta possui uma única referência ao número "11/2026". Todavia, logo no cabeçalho consta corretamente: **Concorrência nº 01/2026 – FMS**, dirigida ao Fundo Municipal de Saúde de Graccho Cardoso/SE.

Além disso: o órgão está correto, o destinatário está correto, o objeto está correto, o valor corresponde ao apresentado no sistema, o prazo está correto e todas as demais cláusulas fazem referência ao edital correto.

Isso demonstra tratar-se de mero erro material de digitação.

Nenhum licitante poderia ter dúvida acerca do certame ao qual a proposta se destinava. Não houve qualquer prejuízo à Administração nem aos demais concorrentes, devendo se aplicado para o caso o princípio do formalismo moderado.



II.VII. Formalismo moderado

Todo o recurso impetrado pela empresa NEXUS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ignora um dos principais princípios da Lei nº 14.133/2021.

A licitação moderna não prestigia o excesso de formalismo. Ela prestigia: a competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa, a razoabilidade, a proporcionalidade, a eficiência, o interesse público e o aproveitamento dos atos administrativos.

Somente irregularidades capazes de comprometer a isonomia, ou a competitividade, ou a execução contratual ou a segurança jurídica, podem justificar a inabilitação.

Nenhuma dessas hipóteses foi demonstrada.

II.IX. Ausência de demonstração de prejuízo

Em todo o recurso administrativo a NEXUS não demonstra: falsidade documental, nem fraude, nem inexistência de qualificação técnica, nem inexistência de qualificação econômica, nem irregularidade fiscal, nem irregularidade trabalhista, nem inexistência de registro profissional, nem sequer incapacidade de executar a obra.

O recurso limita-se a apontar inconsistências meramente formais e interpretações equivocadas da transformação societária e isso é insuficiente para afastar a habilitação.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, **REQUEREMOS** que o recurso administrativo impetrado pela empresa NEXUS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA seja integralmente **IMPROVIDO** porque:

- 1) inexistente ilegalidade na motivação da habilitação;



- 2) a Administração não é obrigada a elaborar o relatório pretendido pela recorrente;
- 3) a transformação EIRELI → LTDA decorreu diretamente da Lei nº 14.195/2021;
- 4) não houve nova alteração contratual de conteúdo;
- 5) o arquivamento nº T2860000889 refere-se exclusivamente à transformação societária prevista em lei;
- 6) a certidão simplificada comprova a continuidade da mesma pessoa jurídica;
- 7) eventual utilização da expressão "EIRELI" em documentos internos constitui mero reflexo da transformação legal, sem repercussão na validade da habilitação;
- 8) eventual divergência cadastral perante o CREA, se existente, não compromete a qualificação técnica;
- 9) o erro da Carta-Proposta configura erro material isolado, incapaz de gerar qualquer prejuízo, pois o documento identifica corretamente o órgão, o objeto e a licitação em praticamente toda a sua extensão.
- 10) o recurso não demonstrou qualquer prejuízo concreto ao certame;
- 11) prevalecem os princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas, da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca da proposta mais vantajosa e da preservação da competitividade, todos amplamente reconhecidos pela jurisprudência do TCU.

Aguardamos resposta de nosso pleito e ficamos a disposição para solucionar quaisquer dúvidas ou questionamentos.

Riachuelo/SE, 27 de Julho de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br JURANDIR ALVES BESSA FILHO
Data: 26/07/2026 16:08:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jurandir Alves Bessa Filho
Proprietário
CPF nº 897.685.235-49
RG nº 0826073891 SSP/BA